



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 563 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/09/11  
PROCESSO Nº. 1/2577/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200404618  
RECORRENTE: JOAB CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto  
MATRÍCULA: 09627.1.6  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Ficou constatada uma diferença na conta de mercadoria do contribuinte, no montante de R\$ 94.514,00. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, adotando os valores do laudo da 3ª pericia realizada. 4. Infringência ao art. 127, I; art. 169; art. 174; art. 177 do Decreto Lei 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectada através de levantamento fiscal, onde ficou constatada uma diferença na conta mercadoria do contribuinte, no montante de R\$ 94.514,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2004.09809, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/1999 a 25/03/2004, junto à empresa *Joab Car Serviços Automotivos LTDA*, enquadrada no CNAE como *serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 19/05/04, com supedâneo nos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 05/05/04, consoante comprova o AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200404618; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2004.09809 às fls. 05, termo de notificação nº 2004.09822 às fls. 06, AR às fls. 07, petição do contribuinte informando ausência de estoque de mercadoria às fls. 08, Conta Corrente colhida do SISTEMA GIM às fls. 09/10, rateio do ICMS às fls. 11, informação fiscal no pedido de baixa cadastral às fls. 12/13, termo de juntada e AR às fls. 14/15, termo de revelia e despacho às fls. 16, informação e despacho às fls. 17. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. FICOU CONSTATADA UMA DIFERENÇA NA CONTA DE MERCADORIA DO CONTRIBUINTE, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO, NO MONTANTE DE R\$ 94.514,00, CONFORMA DOC. EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante procedeu em cumprimento à ordem de serviço nº 2004.09822, informou que ficou devidamente comprovado a diferença na conta mercadoria, referente aos períodos de 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme conta corrente da empresa já devidamente qualificada. Ressaltou que o contribuinte foi notificado por AR para recolher o ICMS devido de R\$ 16.067,38, como não houve quitação, foi lavrado o auto.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 94.514,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.067,38
Multa (30 %)	R\$ 28.354,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.421,58</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 20/05/2004, por via postal, consoante se depreende AR às fls. 15, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O julgador de 1º instância, após breve relato dos fatos, verificou que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos, 127, I, 169, I e 174, I, do Dec. 24.569/97, uma vez que há a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por ocasião da saída de mercadorias. Informou que no levantamento fiscal foi demonstrado que ocorreu saídas de mercadorias no estabelecimento sem documentos fiscais, tendo em vista que a quantidade que existia no estoque inicial, somando as entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas resultou num total de saídas de mercadorias inferiores às quantidades por ela adquiridas. Ressaltou que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária impõe a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião da saída da mesma com o objetivo de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. Por fim ratificou a penalidade sugerida pelo autuante, e julgou **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância cobrada na inicial ou em igual prazo interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributário.

A decisão singular fora comunicada à defendente através do edital, em 07/11/05, consoante comprova o edital de intimação nº 89/05 às fls. 23.

A Contribuinte irresignada com a decisão singular interpôs recurso voluntário as fls. 31/36, instruída de documentos às fls. 37/55, onde expendeu que a fiscalização ao acusar a infração de omissão de saídas, não apontou quais mercadorias entraram com nota e saíram sem nota, limitando-se apenas a apresentar valores. Salientou que a empresa atua primordialmente nos serviços em veículos automotivos realizando vendas eventualmente, e usando muitas vezes fracionadamente, os produtos na realização dos serviços. Acrescentou que alguns dos produtos que são adquiridos pela empresa sofrem substituição tributária, sendo de fundamental importância a indicação dos produtos supostamente vendidos sem nota. Ressaltou que a Contribuinte não omitiu saídas de mercadorias, devendo ser declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o auto de infração uma vez que o relatório feito pelo fiscal não corresponde quantitativamente e qualitativamente com as operações praticadas pela autuada, segundo os livros e documentos fiscais fornecidos por esta.

Às fls. 58, fora acostado aos autos, solicitação de perícia, para que seja analisado ao trabalho elaborado pelo a utuante, ratificando ou retificando a “conta mercadoria”, tendo em vista as contradições das informações ora apresentadas em sede de defesa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com as informações obtidas no demonstrativo “conta mercadoria”, que deu ensejo ao auto de infração.

A perita, através do laudo pericial às fls. 60/61, instruído com os documentos às fls. 62/90, aduziu que no período de 2001 a empresa apresentou lucro de R\$ 1.651,61, em 2002 não apresentou movimento, em 2003 houve uma diferença de R\$ 94.407,01 e em 2004 a empresa não apresentou estoque inicial, nem mesmo vendas, apenas compras no valor de R\$ 3.367,38. Informou que não foi levado em consideração o Livro de Registro de Inventário, pois não estava encadernado, nem rubricado, sem rubrica pelo contribuinte, e sem a rubrica da SEFAZ/CE. Ademais, ao analisar a documentação fiscal do contribuinte constatou que os documentos GIM e GIEF ora apresentados pelo contribuinte estavam de acordo com as informações prestadas anteriormente, e que os livros fiscais de entrada e saída assim como os de apuração do ICMS não estavam encadernados e tão pouco rubricados pela SEFAZ. Informou que o registro de inventário apresentava termo de abertura datado de 1º de janeiro de 2007 sem assinatura da SEFAZ e em branco, por isso foram desconsiderados. Após a análise constatou que havia diferença apenas no exercício de 2003 de R\$ 94.407,01 (noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais e um centavo).

Às fls. 92, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 754/2006, acatou os termos da perícia realizada, por entender que houve infração a legislação tributária no tocante a emissão de notas fiscais de vendas, cuja obrigatoriedade está disposta nos arts. 127, I, 169, I e 174, I, todos do decreto 24.569/97. Ressaltou ainda que somente no exercício de 2003 é que houve diferença na conta mercadoria, no valor correspondente a R\$ 94.407,01. Diante disto, a *Consultoria Tributária* foi a favor do conhecimento do Recurso de Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para alterar a decisão singular de procedência do Auto de Infração pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** deste.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 97/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 98, fora acostado novo pedido de perícia, solicitando à Celula de Perícias e Diligências Fiscais que se verifique qual o valor da receita proveniente da venda de mercadorias e qual o das mercadorias utilizadas nas prestações de serviços; se o valor do serviço está incluso no levantamento; e por ultimo para que seja adicionadas outras informações que venham a esclarecer a decisão no presente processo.

Visando atender a solicitação da 1º Câmara de Julgamento, foi realizada uma pesquisa no sistema "Rateio da SEFAZ/CE no qual foi encontrado dados enviados pelo contribuinte e registrados por código da receita na GIEF, através da qual foi verificado o que consta às fls. 99. Às fls. 110 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. Carlos César Quadros Pierre.

A 1ª Câmara de julgamento, considerando que ainda não foram dirimidas todas as dúvidas sobre a matéria e ainda considerando que a perícia tomara como base apenas os sistemas corporativos da SEFAZ, a douta Câmara em conformidade com as orientações do representante da Procuradoria Geral do Estado entendeu ser necessária uma nova perícia, desta vez com base nos documentos do contribuinte convertendo novamente o curso do processo em perícia.

O novíssimo laudo pericial, de fls. 116/120, instruído com os documentos às fls. 121/186, onde no primeiro quesito, verificou que, na execução das perícias anteriores, a autuação se concentrou no exercício de 2003, conforme conta mercadoria elaborada pela perícia às fls. 75. Especificou todas as entradas e saídas de mercadorias no período supracitado, constatando que toda mercadoria que ingressou na empresa para industrialização por encomenda no exercício de 2003, teve sua saída registrada, no entanto, no que se refere às compras de material de uso e consumo e outras entradas não especificadas no montante de R\$ 58.353,37 não há constatação da saída e não há registro de estoque em 31/12/2004. Acrescentou que o estoque de 31/12/2002 (estoque inicial do exercício de 2003) no valor de 33.880,65 ainda é acrescentado ao valor de 58.353,37, totalizando em R\$ 92.234,02, valor este compatível com o valor encontrado na conta mercadoria, através dos Sistemas corporativos da SEFAZ e agora constatado pela escrita fiscal do contribuinte. No segundo quesito, ponderou que o Procurador da autuada solicitou através de despacho às fls. 115, mudança de endereço, para que sejam enviadas todas as futuras intimações. Contudo apesar de ter sido enviado termo de intimação para o endereço solicitado, o contribuinte não deu nenhum retorno.

Nos autos processuais de fls. 187, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso interposto por **JOAB CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200404618** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Nesse sentido, verifica-se a legitimidade da exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*, haja vista que a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII.*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.*

Neste azo, ressalta-se que o levantamento efetuado pelo atuante, demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias no estabelecimento sem documentos fiscais posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somado as entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de saídas de mercadorias inferiores às quantidades por ela adquirida

### 3. Da Parcial Procedência

O presente auto de infração versa sobre venda de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 94.514,00 durante o período de janeiro de 2001 a março de 2004.

De fato, refutando ao que foi alegado pelo atuante, não resta dúvida que houve infração a legislação tributária no tocante a emissão de notas fiscais de vendas. Entretanto, após ter sido acatado o pedido de perícia da contribuinte, deve ser analisado o que esta dispõe.

Depurando-se detalhadamente o trabalho pericial, verifica-se que muito embora a ação fiscal tenha alcançado os exercícios de 2001 a 2004, a autuação se concentra no exercício de 2003. Neste azo, observa-se que toda a mercadoria que ingressou na empresa para industrialização por encomenda no exercício de 2003, teve sua saída registrada, no entanto, no que se refere às compras de material de uso e consumo e outras entradas não especificadas no montante de R\$ 58.353,37 não há constatação da saída e não há registro de estoque em 31/12/2004.

Ademais, atenta-se para o fato de que o estoque de 31/12/2002 no valor de R\$ 33.880,65 ainda é acrescentado ao valor de R\$ 58.353,37, totalizando em R\$ 92.234,02, valor compatível com o valor encontrado na apuração da conta mercadoria, ou seja, no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

encerramento do exercício a empresa não apresenta uma explicação contábil e fiscal para o destino do valor encontrado pelo fiscal, confirmado pela perícia através dos Sistemas corporativos da SEFAZ e agora constatado pela escrita fiscal do contribuinte.

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

#### **4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, adotando os valores do laudo da 3º perícia realizada.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 92.234,02</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 15.679,78
Multa (30 %)	R\$ 27.670,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.349,98</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

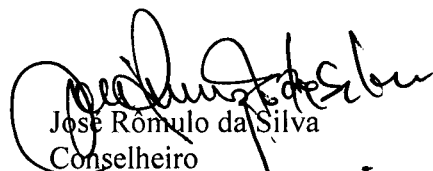
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

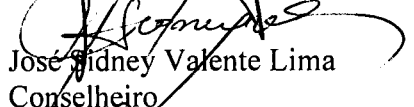
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JOAB CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º Instancia, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, adotando os valores do laudo da 3ª pericia realizada, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Quadros Pierre.

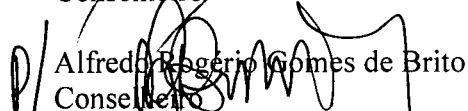
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de // de 2011.

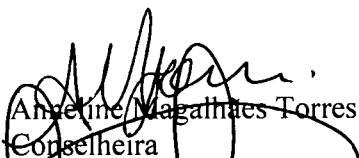
  
P/ Dulcineide Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

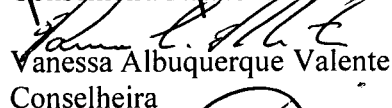
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Anelaine Magalhães Torres  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO